



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

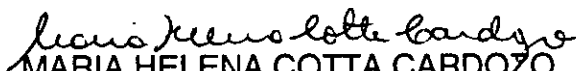
Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Recurso nº. : 137.511
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.388

VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto sobre a renda sobre uma indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

RELATÓRIO

1 - Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls.18/25, em razão da seguinte acusação:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

1.1 - Foi alegado, pelo Fisco, que "(...) Apesar do rendimento recebido ser indenização, não há previsão legal para a sua isenção (...)". (fls. 22).

2 - No Demonstrativo de Rendimentos Tributáveis no exercício 2001, ano-calendário 2000, a digna autuante informou que "(...) o contribuinte recebeu rendimentos por ação trabalhista contra a CEF, decorrentes de demissão sem justa causa com quebra de estabilidade, prevista quando da incorporação do BNH pela CEF e da transferência dos funcionários da primeira para a segunda empresa." (fls. 26).

1- Caracterizados, portanto, como rendimentos tributáveis, fez-se o devido enquadramento legal e constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de R\$ 22.882,24 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros.

2 - Irresignado o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando em síntese, que (fls. 02/14):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

a) Recebera, por força de decisão judicial, uma indenização em razão da rescisão unilateral do contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal.

b) As verbas auferidas a título de indenização por quebra de estabilidade não representam acréscimo patrimonial, riqueza nova passível de tributação pela IRPF.

c) Se os valores recebidos a título de demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, mais ainda os valores recebidos a título de indenização por perda da estabilidade.

d) A exigência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, sobre débitos tributários, é manifestamente inconstitucional.

e) Requereu que fossem acolhidas as razões de Impugnação para que se julgasse improcedente o Lançamento tributário.

5 - Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, a Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por maioria qualificada de votos, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 86/94), em resumo, sob os seguintes argumentos:

a) "Os rendimentos recebidos acumuladamente motivado por "indenização" a salários e correlatos, não recebidos devido a rescisão prematura de contrato de trabalho não estão abrangidos pelo regrado no art. 6º [da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988]".

b) "A indenização e o aviso-prévio a que se refere (o art. 6, V, da Lei 7.713/88) são os previstos na CLT, arts. 477 a 499, no art. 9º da Lei 7.238/84 e na legislação do FGTS".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

c) "Improfícua a jurisprudência judicial trazida pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem, uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares de Direito Tributário."

d) A taxa SELIC há de ser aplicada, porquanto a legislação permite a exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês".

6 - Intimado da decisão supra (fls. 95/97), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 98/115), reiterando os argumentos trazidos na impugnação de fls. 01/14.

7 - Na data de 8 de Julho de 2004, os membros da 4ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, por entender, em síntese, o seguinte:

a) Consignou que o contribuinte, ora recorrente, em sede de impugnação (Fls. 02/14), alegou que os rendimentos supostamente omitidos foram auferidos por força de decisão judicial, mas não apresentou os documentos hábeis para a efetiva comprovação de tal afirmativa.

b) Diante de tal argumento, solicitou à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, que procedesse à notificação do contribuinte-autuado para que este, no prazo legal, apresentasse a petição inicial e a sentença transitada em julgado que havia lhe garantido o direito a perceber a indenização, por quebra de estabilidade, conforme havia anunciado em suas manifestações nos autos.

8 – Atendendo à solicitação efetuada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, A DRF de Porto Alegre/RS procedeu à intimação do interessado (fls.145/146), na data de 02/05/05, instando a apresentação da documentação requerida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

9 - Devidamente intimado acerca do mencionado requerimento, o contribuinte apresentou em resposta, na data de 18/05/05, a petição de fls. 147/149, acostando, junto à mesma, vasta documentação.

10 - Por fim, o ora recorrente aduziu uma nova petição (fls. 205/206) dirigida a este Egrégio Conselho, em 31/05/2005, colacionando jurisprudência, com o firme intuito de instruir o feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

VOTO

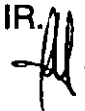
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 11080.0130475/2002-98, sob a alegação de que recebera, por força de decisão judicial, uma indenização por quebra de estabilidade, em razão da rescisão unilateral do contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, a qual não representaria acréscimo patrimonial, riqueza nova passível de tributação pelo IRPF.

O contribuinte, ora recorrente, em sede de impugnação (fls. 02/14), alegou que os rendimentos supostamente omitidos foram percebidos por força de decisão judicial, mas não apresentou os documentos hábeis a comprovar tal afirmativa.

Após diligência feita pela DRF de origem, a resposta trazida pelo contribuinte esclarece a dúvida que pairava e que suscitou a Resolução desse Colegiado. Junta agora às fls. 150 e segs. documentos que comprovam que recebeu de fato indenização pela perda de vínculo trabalhista, não incidindo sobre tais verbas IR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013045/2002-98
Acórdão nº. : 104-21.388

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão
“a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR